



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Assembleia Legislativa Estadual,

Em cumprimento ao dever constitucional, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento, nos termos do inciso III, do artigo 65 e também do inciso III, do §3º, do artigo 135, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Nobres Deputados, num primeiro momento cumpre esclarecer que a presente propositura está em consonância com as disposições constitucionais e ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo peça fundamental no planejamento, na gestão e transparência da alocação e aplicação dos recursos disponíveis no atendimento das metas e prioridades da Administração Pública Estadual a serem consideradas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual - PPA e o Orçamento anual, e tem a função de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, fixar as metas e prioridades da Administração Pública, dispor sobre alterações na legislação tributária, estabelecer metas fiscais e demonstrar os riscos fiscais que podem vir a afetar as contas públicas.

Além do texto da lei, com seus 84 artigos, também compõe o projeto 2 anexos, são eles: I de Metas Fiscais e Anexo II de Riscos Fiscais, os quais apresentam informações relativas à estimativa de receitas e despesa, à apuração do seu resultado primário e resultado nominal, como também à programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Julga-se importante mencionar que a LDO, ao orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no § 2º, art. 165 da Constituição Federal, proporcionará a alocação eficiente dos recursos públicos, utilizando-se de modernas técnicas de planejamento, tendo como objetivo precípuo o atendimento das demandas da sociedade.

Cabe destacar que a preparação deste projeto foi antecedida da realização de audiência pública na forma presencial, cumprindo o papel de transparência insculpido na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Por derradeiro, cumpre registrar que esse importante instrumento de planejamento estatal, ao ser aprovado e implementado, servirá de elo entre as ações planejadas e a orientação estratégica do governo, possibilitando a alocação de recursos nos orçamentos anuais, coerentes com as diretrizes e metas do Plano Plurianual, e assim dando transparência à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos.

Expostos os motivos que embasam a propositura deste Projeto de Lei - PL, ratifico a determinação do Governo de avançar, com responsabilidade fiscal, na execução de ações indispensáveis ao

pleno progresso do Estado de Rondônia. Desta forma, honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 12/05/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038064370** e o código CRC **1B0B23B7**.

Referência: Caso responda esta Minuta de Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.001427/2023-22

SEI nº 0038064370